

Salários

- Correção da curva salarial, tendo em vista valores do mercado

CT-03/84

P A R E C E R

=====

1. Pedem-nos o nosso pronunciamento jurídico sobre a proposta de criação de duas novas faixas salariais (N e P) no Grupo B a que se refere o art. 4º do Regulamento de Cargos e Salários da CVRD, ao invés da correção da curva salarial dos níveis pertinentes aos cargos do mesmo grupo.
2. As novas faixas salariais e, bem assim, as intermediárias por ventura criadas na mesma oportunidade, corresponderiam a cargos em comissão, sendo preenchidos por livre escolha da alta administração da empresa.
3. A correção da curva salarial, tomando por base o valor dos salários médios de mercado - objeto de pesquisa já realizada - aproveitaria os empregados posicionados em níveis onde foi registrada a defazagem, os quais constituem a maioria dos componentes do Grupo B.
4. Nesta última hipótese a correção seria automática; na primeira, a designação dos ocupantes dos cargos em comissão atenderia a critérios subjetivos de seletividade estabelecidos pela alta administração da empresa, podendo favorecer exercentes de cargos cujas faixas não sejam, necessariamente, as mais elevadas do grupo.
5. Qualquer que seja a proposição eleita, é evidente que, para executá-la, a CVRD terá de obter a prévia autorização do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS (Lei nº 5.617/70), que aprovou:
 - a) o quadro de pessoal da empresa para os efeitos do art. 461 da CLT;
 - b) a adequação do plano de cargos e salários aos dispositivos do Decreto-lei nº 1.971/82 (art. 10 desse Dec.-lei).

Por seu turno, os "eventuais acréscimos" de salário, ainda que ob-

jeto de negociação coletiva, sō poderāo ser concedidos por empresa estatal nos estritos termos da resoluçāo a respeito expedida pelo CNPS (Art. 40 do Dec.-lei nᵒ 2.065/83).

6. Sob o prisma jurídico, afigura-se-nos mais aconselhável a fórmula da correção automática da curva salarial, com esteio nos dados objetivos revelados pela pesquisa realizada. Se o fundamento do ato, cuja autorização deverā ser pedida ao CNPS, é o descompasso existente entre os salārios de tēcnicos integrantes do aludido Grupo B e aqueles que, em média, sāo pagos no mercado aos exercentes de cargos iguais ou similares, o desejável e equitativo é que a correção do desnível alcance a todos os que, na CVRD, estāo com os seus salārios defazados e nāo apenas os que vierem a ser selecionados pela alta administração da empresa (princípio jurídico da não-discriminação). Sobretudo porque, numa equação mais ampla, nāo é lógico que uma empresa superavitária remunere os seus tēcnicos abaixo dos níveis médios revelados pelo mercado.

7. Assinale-se, outrossim, em abono ā preferēncia manifestada, que a conceituaçāo de cargo em comissāo, assim como a de cargo de confiança, ensejam constantes controvérsias nos tribunais, os quais, por vezes desfiguram a natureza peculiar do cargo, para considerā-lo exercido em caráter efetivo. O denominado caso "sangue azul" aī estā, a desaconselhar a repetiçāo da fórmula análoga ā entāo adotada.

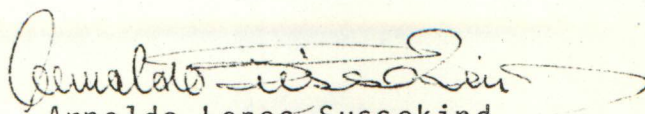
8. Tendo em vista o escopo de melhorar, quanto possível, a remuneraçāo dos empregados desta empresa, cuja atuaçāo constitui notório destaque na economia nacional, cumpre ponderar que as promoções de caráter automático estāo permitidas, no âmbito das entidades estatais (Parágrafo único do art. 7ᵒ do Dec.-lei nᵒ 2.065/83). Essas promoções sāo as asseguradas, por antiguidade ou por merecimento, aos integrantes de determinada carreira, na ocorrência de vaga aberta na faixa imediatamente superior. Aliās, em face do estatuído no art. 461, §§ 2ᵒ e 3ᵒ, da CLT, entende a jurisprudência que elas sāo obrigatórias, sempre que a empresa tiver quadro de pessoal organizado em carreira.

9. Ora, tais "promoções automáticas" nāo figuram no Regulamento de Cargos e Salārios da CVRD, apesar de haverem sido sugeridos por aqueles que elaboraram o respectivo anteprojeto. Data

venia, porém, o disposto no parágrafo único do art. 7º citado, está a sublinhar a conveniência e a oportunidade da inclusão da correspondente norma no referido regulamento.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1984


Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista